



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 488, DE 2019**

Acrescenta art. 155-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para determinar a obrigatoriedade de imposição de penas restritivas de direitos aos condenados por crimes de pedofilia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 155-A à Seção IV, do Capítulo II, do Título V, da Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984, que "institui a Lei de Execução Penal", para determinar a obrigatoriedade de imposição de penas restritivas de direitos aos condenados por crimes de pedofilia.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 155-A:

"Art. 155-A. Para condenados pelos tipos penais inscritos nos artigos 217-A, 218, 218-A, 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, nos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e por qualquer outro crime de conotação sexual que tenha como vítima menor de dezoito anos, a monitoração eletrônica de que trata o art. 146-B deverá ser acompanhada das seguintes penas restritivas de direitos:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - aproximação de até duzentos metros de escolas públicas ou privadas de ensino infantil, fundamental e médio;

II - frequentar parques públicos ou privados que contenham parques infantis;

III - frequentar praças públicas ou privadas que contenham parques infantis;

IV - aproximar-se, ou frequentar outros locais que, segundo verificado pelo juiz, sejam frequentados predominantemente por menores de dezoito anos." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente